

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.068, DE 2020

Apensado: PL nº 3.341/2024

Estipula prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através do sistema digital.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, busca estipular prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas através de sistema digital.

Mas especificamente, a proposição estabelece que a produção, circulação e uso monetário do dinheiro em espécie fica proibida de acordo com o seguinte cronograma:

- a) cédulas de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em até 1 ano após a aprovação da Lei decorrente desta proposição;
- b) cédulas de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em até 5 anos após a aprovação da Lei decorrente desta proposição.

Conforme o projeto, será apenas permitida a posse de cédulas de dinheiro para fins de registro histórico.



A proposição estabelece ainda que, após cinco anos de vigência da Lei decorrente desta proposição, as transações financeiras só serão permitidas através de sistema digital.

Ademais, o projeto dispõe ainda que o Governo Federal, através da Casa da Moeda, adotará as medidas necessárias para a garantia de acesso de toda população a meios de transações monetárias através de sistema digital. Proíbe ainda a cobrança, por empresas bancárias e de crédito, de valores apurados com base em percentuais aplicáveis sobre transações na modalidade débito.

Por fim, o projeto busca modificar o art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973, de forma a alterar, após cinco anos da publicação da Lei resultante desta proposição, as atribuições da Casa da Moeda. Conforme a redação proposta, a Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade *a produção de mecanismos tecnológicos para a transação financeira e de sistemas digitais e em caráter de exclusividade a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.*

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, de autoria da Deputada Júlia Zanatta, que busca proibir a extinção do papel moeda em substituição à moeda digital. Conforme a proposição apensada, fica proibida a extinção da circulação do papel moeda, não podendo ser substituída exclusivamente por moeda digital.

Ademais, a proposição apensada busca dispor que o Banco Central do Brasil deverá garantir a disponibilidade e acessibilidade do papel moeda a todos os operadores do Sistema Financeiro Nacional (SFN) que queiram operar com papel moeda, e que a eventual moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil não terá curso forçado a nenhum operador do SFN.

O projeto apensado pretende ainda estabelecer que a custódia da moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil será exclusiva das instituições financeiras autorizadas a operá-la, e o Banco Central do Brasil não deverá ter acesso a transações, saldos, balanços e demais informações de contas privadas, exceto conforme a legislação vigente aplicável às transações em moeda convencional.

A proposição apensada busca ainda dispor que qualquer alteração na circulação do papel moeda que implique em sua extinção deverá



ser submetida à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta dos votos dos membros de ambas as Casas. Ademais, o Banco Central e demais órgãos financeiros deverão criar mecanismos de auditoria e transparência que permitam a verificação pública do cumprimento das disposições desta lei.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará sobre o seu mérito e sobre a adequação orçamentário-financeira do projeto; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental neste Colegiado. Durante o prazo regimental para emendas ao substitutivo apresentado pelo relator, foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

A Emenda nº 1 busca suprimir as disposições do art. 2º do substitutivo (o qual veda o uso de dinheiro em espécie em transação de qualquer natureza que envolva valor igual ou superior a dez mil reais), de maneira a estabelecer esse dispositivo passa a alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, para que passe a vigorar acrescido de novo art. 10-B, que por sua vez busca estipular que fica o Conselho Monetário Nacional (CMN), no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

- a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);
- o pagamento de cheques, tributos e a quaisquer outros pagamentos ao Poder Público, bem como ao pagamento de boletos, duplicatas ou quaisquer outros títulos ou



documentos equivalentes em espécie pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Adicionalmente, a Emenda nº 1 busca estabelecer que não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional o estabelecimento, pelo CMN de limites e condições à circulação do papel moeda no País nos termos propostos pela Emenda, e que o CMN, ao estabelecer os valores máximos para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques bem como ao pagamento de boletos, duplicatas ou quaisquer outros títulos ou documentos equivalentes em espécie, deve observar um limite não inferior ao valor de 1,5 (um e meio), o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, estabelece a Emenda que fica proibida a utilização da palavra Banco e suas variações em qualquer idioma, por instituição que não tenha autorização expressa do BCB para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos, com efetiva gestão e custódia desses recursos financeiros.

A Emenda nº 2 busca suprimir o art. 3º do substitutivo, o qual estabelece limites para o transporte de dinheiro em espécie.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.068, de 2020, busca, essencialmente, estipular prazo para a extinção da produção, circulação e uso do dinheiro em espécie, e determina que as transações financeiras se realizem apenas por meio de sistema digital.

Em relação à proposição principal, o projeto dispõe que a produção, circulação e uso monetário de cédulas de valor superior a R\$ 50,00 fica proibida em até um ano após a publicação da Lei decorrente desta



proposição. Para as cédulas de valor abaixo de R\$ 50,00, a proibição será em até cinco anos após a referida publicação. Dessa forma, após cinco anos da vigência da Lei decorrente desta proposição, as transações financeiras só seriam permitidas através de sistema digital.

O projeto dispõe ainda que o Governo Federal, através da Casa da Moeda do Brasil, adotará as medidas necessárias para a garantia de acesso de toda a população a meios de transações monetárias através de sistema digital. Ademais, a Casa da Moeda terá por finalidade a produção de mecanismos tecnológicos para a transação financeira e de sistemas digitais e, em caráter de exclusividade, a impressão de selos postais e fiscais federais e de títulos da dívida pública federal.

Por fim, o projeto propõe que será vedada a cobrança de quaisquer valores (como tarifas) que sejam incidentes sobre as transações que sejam realizadas na modalidade débito.

Essencialmente, o autor da proposição defende que a tecnologia atual proporcionaria todas as condições para que pagamentos, inclusive de pequenos valores, possam ser feitos sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie, e que a medida apresentaria benefícios no combate à violência, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e à sonegação fiscal, dentre outros aspectos.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, que, por sua vez, essencialmente busca proibir a extinção da circulação do papel moeda, a qual não poderá ser substituída exclusivamente por moeda digital, e que qualquer inovação legislativa que acarrete a referida extinção deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta dos votos dos membros de ambas as Casas.

Em nosso entendimento, não vislumbramos, atualmente, a possibilidade de total eliminação do dinheiro em espécie não apenas no Brasil, como também nos mais diversos países do mundo. O papel moeda ainda desempenha função relevante para milhões de brasileiros, especialmente para populações vulneráveis, para cidadãos com limitado acesso a serviços financeiros digitais, e para aqueles que habitam em localidades com insuficiente infraestrutura tecnológica. Ademais, o dinheiro em espécie constitui importante instrumento de liberdade econômica, inclusão financeira e



segurança operacional, funcionando como alternativa em situações de falhas tecnológicas, indisponibilidade de sistemas eletrônicos ou interrupções de serviços.

Ademais, embora a proposição defenda que haveria potenciais benefícios relacionados ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e à sonegação fiscal, tais práticas ilícitas também podem ocorrer por meios digitais. Com efeito, o elemento central dessas práticas não é necessariamente o uso de dinheiro em espécie, mas a ocultação da origem, circulação ou titularidade dos recursos. Assim, esses ilícitos podem ocorrer por meios digitais mediante transferências eletrônicas entre contas de “laranjas” ou empresas de fachada, fracionamento de operações para evitar mecanismos de controle, uso de contas digitais abertas com documentação fraudulenta, movimentações internacionais com países com baixa cooperação regulatória, utilização de criptoativos para dificultar rastreamento patrimonial, dentre diversas outras formas possíveis, as quais poderiam, inclusive, revelar-se mais ágeis e eficientes em meios digitais.

Dessa forma, a simples extinção do papel moeda não representa solução eficaz para o enfrentamento dessas condutas, em especial quando são considerados os gigantescos impactos que podem ocasionar à população, sobretudo de menor renda, e aos pequenos negócios, em especial nas regiões mais remotas do País, que ainda podem depender largamente da utilização de papel moeda para a concretização das transações.

Por outro lado, entendemos ser meritória a proposição apensada, o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, que busca não apenas preservar a circulação de papel moeda, mas também assegurar que sua eventual substituição por meios digitais não ocorra de forma compulsória. A manutenção da coexistência entre meios físicos e digitais de pagamento contribui para garantir liberdade de escolha, inclusão financeira e maior segurança ao sistema monetário nacional.

Todavia, consideramos necessária a supressão de dois dispositivos pontuais da proposição apensada, medida que não prejudicaria o pleno alcance de seus objetivos.



Assim, a Emenda Supressiva nº 1 que ora apresentamos busca retirar o parágrafo único do art. 4º da proposição apensada, que restringe o acesso do Banco Central do Brasil a transações, saldos, balanços e demais informações de contas privadas.

A esse respeito, consideramos que o Banco Central e os seus servidores, que exercem função típica de Estado, estão sujeitos ao sigilo bancário, e devem zelar pela total confidencialidade desses dados. Não obstante, o acesso a essas informações é absolutamente crucial para que essa Autarquia exerça sua atividade de supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e assemelhadas que estejam sob sua competência. Por fim, as atribuições do Banco Central do Brasil foram instituídas por meio de lei complementar e da própria Constituição Federal, e não poderiam ser alteradas por meio de lei ordinária.

Já a Emenda Supressiva nº 2 busca retirar o art. 5º da proposição apensada, que busca estipular que qualquer alteração na circulação do papel moeda que implique em sua extinção deverá ser submetida à aprovação do Congresso Nacional por maioria absoluta dos votos dos membros de ambas as Casas. Todavia, consideramos que a definição de quóruns e ritos de deliberação legislativa insere-se em matéria de natureza constitucional, sendo inadequada sua instituição por meio de lei ordinária.

Dessa forma, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.068, de 2020, e pela aprovação da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 3.341, de 2024, com as duas emendas supressivas que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2024

Proíbe a extinção do papel moeda em substituição à moeda digital.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2024

Proíbe a extinção do papel moeda em substituição à moeda digital.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

